



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13011.000100/96-29
Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 102.591
Recorrente : MARIA JOSÉ GONTIJO ARAÚJO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

DILIGÊNCIA Nº 203-00.696

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARIA JOSÉ GONTIJO ARAÚJO**.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13011.000100/96-29
Diligência : 203-00.696

Recurso : 102.591
Recorrente : MARIA JOSÉ GONTIJO ARAÚJO

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 19 a 21:

“O (a) contribuinte antes qualificado(a) impugna o lançamento relativo ao Imposto Territorial Rural, exercício de 1994, tendo tomado a Notificação/Comprovante de Pagamento o seguinte perfil constitutivo do crédito tributário exigido:

nome do imóvel: ESPERANÇA

cadastro na SRF n°: 3558848.9

município de localização: CAMPOS GERAIS-MG

crédito tributário total: 1.637,52

Em sua peça impugnatória, o(a) interessado(a) solicita a retificação dos valores lançados, alegando que o valor exigido não corresponde ao real valor da terra nua pertencente ao imóvel objeto do lançamento.”

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente com as seguintes razões resumidas na ementa:

**“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS –
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionado o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13011.000100/96-29

Diligência : 203-00.696

Não concordando com o decidido, a interessado apresenta seu recurso às páginas 22 a 25, reiterando os argumentos iniciais e tecendo ainda as seguintes considerações:

1. que, no exercício em referência a área em parceria/arrendada era de 169,40 ha., o que representa mais de 50% da propriedade, sendo cultivada por arrendatários;
2. que a revisão ao lançamento não se limita ao valor da terra nua, mas também a outros fatores como o Grau de Utilização; e
3. que para apurar a área efetivamente utilizada, o proprietário do imóvel rural poderá valer-se, também, da produção agrícola ou pecuária de seus arrendatários ou parceiros.

Requer, por fim, que estando a propriedade naquela época devidamente utilizada, seja o lançamento de ITR-94 retificado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Varginha – MG apresenta suas Contra-Razões ao recurso, sugerindo que seja mantida a decisão recorrida (fls. 28).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13011.000100/96-29

Diligência : 203-00.696

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

A empresa alega ter arrendado ou explorado em parceria uma grande parte de seu imóvel, solicitando retificação da Declaração do ITR-94 (DITR-94) para alterar o grau de utilização.

Verifico, por outro lado, que não foi juntada ao processo a DITR-94 original.

Para que formemos melhor convicção sobre o alegado, proponho **transformar o presente julgamento em diligência**, para que no retorno o processo à repartição de origem, via DRJ Juiz de Fora – MG, sejam tomadas as seguintes providências:

1. juntar a DITR-1994;
2. juntar a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1995 (1994); e
3. informar se a área, em que a recorrente alega ter sido arrendada ou tenha contrato de parceria, modificaria o grau de utilização.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998



FRANCISCO SÉRGIO NALINI